TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 08/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 0015702-20.2012.8.26.0566 (n° de ordem 1616/12)

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade e Anulação de Partilha e

Adjudicação de Herança

Requerentes: Valnir Aparecida Zago Legoro e outros
Requeridos: Nilva Aparecida Cadei Zago e outros

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Valnir Aparecida Zago Legoro</u> e seu marido <u>Antonio</u> Aparecido Legoro, e Regina Maria Zago Garbuio e seu marido <u>Egnaldo Donizete Garbuio</u> movem ação em face de <u>José Ricardo Zago</u> e sua mulher <u>Elisandra Aparecida Cavalmoretti</u>, Antonio Domingos Zago e <u>Nilva Aparecida Cadei Zago</u>, dizendo que por escritura pública de doação, com reserva de usufruto vitalício, lavrada no Cartório de Registro Civil e Anexos do Distrito de Água Vermelha, livro 28, fl. 79, em 26.9.2003, a requerida Nilva Cadei Zago e seu marido Domingos Zago doaram aos réus-filhos, José Ricardo Zago e Antonio Domingos Zago, respectivamente, as glebas B (12,705 hectares) e A (12,705 hectares), por

R\$ 56.800,00 cada gleba. O doador Domingos Zago faleceu em 7.8.2004. Atualmente, apenas a ré Nilva é usufrutuária vitalícia dessas glebas. Os autores são filhos dos doadores e a legítima deles não foi respeitada, pois trata-se de imóvel único dos doadores. A doação representou mais de 50% que corresponderia à parte disponível dos doadores. O excedente ao 50% do imóvel se constituiu em doação inoficiosa, sendo nulo de pleno direito. Pedem a procedência da ação para reduzir a doação aos 50% que equivalem à parte disponível dos doadores naquele imóvel, permitindo assim que os autores possam receber 12,50%, cada um, representativos de suas respectivas legítimas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

Documentos às fls. 10/27.

Os réus foram citados e contestaram às fls. 32/35 dizendo que no ato da doação o imóvel doado não era o único do patrimônio dos doadores. Os autores concordaram plenamente com os termos da doação. O ato praticado se mostrou perfeito e acabado, não se ressentindo de nulidade alguma. Improcede o pedido inicial. Documentos às fls. 36/46 e 51/257.

Réplica às fls. 262/265. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 272). Documentos às fls. 273/278, 290/311. Na audiência de fl. 317, as partes afirmaram não existir outras provas a serem produzidas e, em alegações finais, reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. O MP manifestou-se às fls. 319/321 opinando pela improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cópia da escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício consta de fls. 14/19. Foi lavrada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato do Distrito de Água Vermelha em 26.9.2003, livro 28, fl. 79, outorgada pelos pais dos litigantes, Domingos Zago e sua mulher-ré Nilva Aparecida Cadei Zago, tendo como donatários apenas os filhos-réus Antonio Domingos Zago e José Ricardo Zago. As glebas rurais A e B foram doadas para os filhos-réus tal como indicado no relatório desta sentença.

Os autores-filhos participaram daquele ato notarial como intervenientes e afirmaram a fl. 19: "... na qualidade de filhas e genros dos doadores e irmãs e cunhados dos donatários, pela presente escritura e na melhor forma de direito, anuem, como de fato anuído têm, concordando com a presente em todos os seus expressos termos de direito, tal qual acha-se redigida, dando-a como boa, firme e valiosa e prometendo em nada mais reclamar de presente ou de futuro, seja a qualquer título, pretexto ou fundamento, em qualquer instância, juízo ou tribunal".

De início, convêm destacar que a sentença de fls. 37/38 e o v.acórdão de fls. 213/216 proferidos no processo n. 2120/07, 3ª Vara Cível, não têm repercussão alguma no desate deste litígio. Aquela ação fora proposta pelos ora réus José Ricardo Zago e sua mulher Elisandra Aparecida Cavalmoretti para compelir os ora autores a reratificarem a escritura de doação para melhor descrever o imóvel. Os fundamentos adotados naquele julgamento não fazem coisa julgada

TRICON FOR 2a V

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

(incisos I e II, do artigo 469, do CPC).

A escritura pública de doação cuja cópia consta de fls. 14/19 teve como objeto o único imóvel dos doadores. Embora os réus tenham sustentado que os autores, naquela época, teriam recebido outros bens em doação de seus pais, não cuidaram os réus de exibir a prova documental dessas liberalidades paralelas. A contestação omitiu-se na indicação dos bens que teriam sido doados aos autores, numa espécie de compensação em face daquela objeto da escritura pública de fls. 14/19. Segue-se que os únicos beneficiados com a doação foram os filhos-réus. Essa doação exauriu o patrimônio dos doadores. Estes depois da doação não adquiriram nenhum outro bem para garantir aos autores a satisfação de suas legítimas, questão que a colação (posterior ao óbito do doador) permitiria conferir no curso do inventário.

Constou da escritura pública a fl. 18 que: "a presente doação é feita aos seus filhos, razão pela qual dispensam que ditos imóveis voltem à colação no inventário ou arrolamento dos mesmos outorgantes que eventualmente venha a ser aberto".

O consentimento dos autores no contexto da escritura da doação tem validade e eficácia apenas nos limites da liberalidade correlacionada à parte disponível da doação. A dispensa da colação explicitada na escritura restringe-se à parte disponível dos doadores e tem sustento no disposto no artigo 2.005, caput, do Código Civil.

Os doadores violaram o disposto nos artigos 549, 1.789, 1.846, todos do Código Civil, porquanto quer ao tempo da doação quer ao tempo do passamento do doador, não foi respeitada a legítima dos autores.

O consentimento dos autores constante daquela escritura pública está atrelado ao ato de liberalidade da parte dispositiva dos doadores. Os réus não demonstraram, como já consignado, ter havido liberalidade compensatória em favor do autores, de modo a justificar o atropelo às normas cogentes acima indicadas.

As liberalidades que excederam a parte disponível dos doadores reduzir-se-ão aos limites desta, nos termos do artigo 1.967, caput, c/c o artigo 2.007, caput, do Código Civil. Através desta ação elimina-se uma flagrante injustiça cometida em prejuízo dos herdeiros necessários dos doadores, pois a doação extrapolou dos limites da parte disponível e com isso tentou beneficiar apenas dois filhos deles doadores.

Reduz-se a doação consubstanciada naquela escritura pública a 50% das glebas ali



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

descritas, circunscrevendo-a à parte disponível dos doadores. O excedente refere-se a legítima e deverá ser objeto de inventário regular. As atribuições indicadas na inicial não prevalecem, porquanto os 50% da legítima serão partilhados em partes iguais entre todos os filhos. Pouco importa se dois dos filhos foram agraciados com a integralidade da parte disponível dos doadores. Essa é a regra legal.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reduzir a doação constante da escritura pública cuja cópia consta de fls. 14/19 a 50% daqueles bens, circunscrevendo-a à parte disponível dos doadores. Os excedentes 50% são da parte legítima da herança e serão objeto de regular partilha em inventário. Condeno os réus a pagarem aos autores, 20% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, além das custas do processo. Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois são hipossuficientes, anotando-se, por isso os ônus da sucumbência só serão exigidos nos moldes do artigo 12, da Lei 1.060. Expeçam-se mandados de averbação ao Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Água Vermelha e ao CRI para averbarem a redução da doação aos limites contidos nesta parte dispositiva da sentença.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA